

OK!



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 348 / 2009

2ª CÂMARA

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/02/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2707/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618139

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KRV BEZERRA

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. INEXISTENCIA DA MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS POR LAUDO PERICIAL. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. IMPROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração foi lavrado em razão do extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento.

Na espécie, a empresa autuada extraviou as notas fiscais da série NF 1, de numeração 26 a 34, bem como as de nº 51 a 57, destruindo todas as vias do bloco de uso, totalizando 16 documentos, sem nenhuma comunicação ao fisco no exercício de 2005, sendo a irregularidade fiscal apenada pelo método do arbitramento.

Foi apontado como dispositivo legal infringido os arts. 177 e 230, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, IV, "K", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 22.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou defesa alegando a irregularidade e ilegalidade do auto de infração, tendo em vista a existência das notas fiscais objeto da acusação e acosta as mesmas na sua contestação. Informa, inclusive, que referidas notas fiscais não se referem ao período da ordem do serviço e pede a improcedência do feito fiscal.

O Julgador de 1ª Instância optou pela diligência para averiguar a autenticidade das cópias com os originais; se todos os documentos apresentados correspondem aos imputados como extraviados e dar cumprimento ao Provimento 02/2001.

Em resposta à solicitação do julgador singular, a Célula de Perícias e Diligências informou, às fls. 47/49, que os documentos eram autênticos e que são os apontados como extraviados e que fora cumprido o Provimento 02/2001.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal pela inexistência de materialidade da infração ou do pressuposto de fato para a aplicação da penalidade do art. 123, IV, "K", da lei nº 12.670/96.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 323/2008, sugerindo a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de improcedência do auto de infração e o fez em razão do contribuinte ter apresentado as notas fiscais objeto da acusação fiscal demonstrando a total inexistência de materialidade da infração ou do pressuposto de fato para a aplicação da penalidade do art. 123, IV, "K", da lei nº 12.670/96.

Com efeito, restou provado através do laudo pericial não só a autenticidade dos documentos, bem como a real existência dos mesmos, o que resulta na improcedência do feito fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória de improcedência proferida na 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

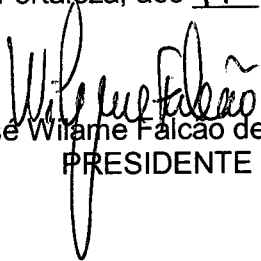
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** K R V BEZERRA,

A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de MAIO de 2.009.

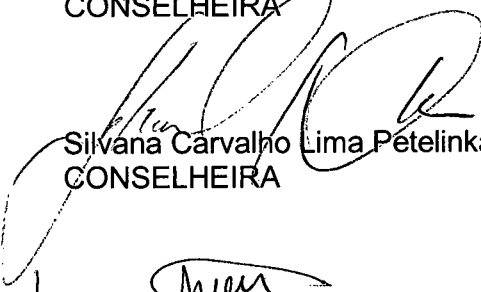

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

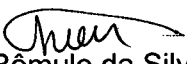

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

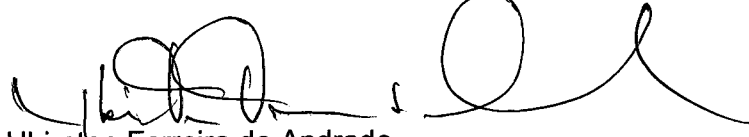

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO